



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Representação Criminal nº 2022926-82.2016.8.26.0000 - TJSP

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, amparado pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 1º e seguintes da Lei nº 8.038/90, com base nos elementos de prova amealhados no procedimento persecutório acima identificado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**, ofertando denúncia em face do Procurador de Justiça e Deputado Estadual **FERNANDO CAPEZ** e de **JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSÉ MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CÁSSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, MARCEL FERREIRA JULIO e LEONEL JULIO**, qualificados, respectivamente, a fls. 4855, 4134, 4165, 4054, 4410, 4555, 4663, 4241 e 4187, pelas condutas penalmente típicas narradas a seguir:

1) Consta, que, no dia 29 de julho de 2014, por volta das 15 horas, na rua Tumiaru, n. 126, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, em razão da função pública, mais especificamente do exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual, **FERNANDO CAPEZ**, diretamente, solicitou para si vantagem indevida de representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

2) Consta, ainda, que, em dia e horário não determinados do período compreendido entre 02 e 25 de agosto de 2014, nas dependências do gabinete do aludido parlamentar, instalado no Palácio 9 de Julho, sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, situado na avenida Pedro Álvares Cabral, n. 2001, Ibirapuera, nesta cidade e comarca de São Paulo, indiretamente, ou seja, por intermédio do assessor parlamentar **JETER RODRIGUES PEREIRA**, com quem agia em concurso e com identidade de propósitos, também em razão daquela função pública anteriormente mencionada, **FERNANDO CAPEZ** solicitou para si vantagem indevida de representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

2.1) Consta, também, que, posteriormente, no período compreendido entre agosto de 2014 e dezembro de 2015, em locais não determinados desta cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso e com identidade de propósitos com **JETER RODRIGUES PEREIRA** e **JOSÉ MERIVALDO DOS SANTOS**, por intermédio destes, e, portanto, indiretamente, mas também em razão da referida função pública, **FERNANDO CAPEZ** recebeu a vantagem ilícita solicitada dos representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, em fase de exaurimento do crime de corrupção passiva descrito no parágrafo anterior.

3) Consta, outrossim, que, no período compreendido entre 25 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2015, em dias, horários e locais não determinados, mas nesta cidade e comarca de São Paulo, agindo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

concurso e com identidade de propósitos, **FERNANDO CAPEZ, JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSÉ MERIVALDO DOS SANTOS, CÁSSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, MARCEL FERREIRA JULIO e LEONEL JULIO** ocultaram e dissimularam a natureza, origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente do crime de corrupção passiva descrito nos dois parágrafos anteriores, com o deliberado propósito de reinseri-los no sistema econômico e financeiro com aparência de licitude.

4) Consta, finalmente, que, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2014, na sede da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, situada na Praça da República, n. 53, Centro, nesta cidade e comarca de São Paulo, **FERNANDO PADULA NOVAES**, ocupante de cargo em comissão, mais especificamente o de Chefe de Gabinete do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, e **DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO**, Coordenadora da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – daquela Pasta, agindo em concurso, com identidade de propósitos e infringindo dever funcional, deixaram de praticar ato de ofício, cedendo a pedido e a influência do Deputado **Fernando Capez**.

Segundo restou apurado, Fernando Capez é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, ocupando o cargo de 107º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Criminal, do qual se encontra licenciado para o exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual.

Constatou-se que, à época dos fatos, o aludido deputado estadual, contava com o auxílio decorrente de serviços prestados por Jeter Rodrigues Pereira e José Merivaldo dos Santos, assessores parlamentares lotados na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É certo, ainda, que, Fernando Padula Novaes, à época dos fatos, ocupando cargo em comissão, desempenhava as funções de Chefe de Gabinete do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, sendo que, na estrutura administrativa daquela Pasta, à Chefia de Gabinete estava imediatamente subordinada a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE –, pela qual respondia Dione Whitehurst Di Pietro.

Dentre outras atribuições, competia à CISE a verificação da regularidade de todos os procedimentos destinados à formalização de aquisições de gêneros alimentícios que integrariam a merenda distribuída aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo.

Verificou-se, também, que, à época dos fatos, exercendo a função de Presidente, Cássio Izique Chebabi representava legalmente a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, inscrita no CNPJ sob o n. 06.132.547/0001-27, e que se dedicava ao comércio atacadista de leite, laticínios, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, dentre outros gêneros alimentícios.

César Augusto Lopes Bertholino, à época dos fatos, era representante comercial da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

Leonel Júlio é Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo que, aproveitando do prestígio político acumulado no período em que exerceu mandatos eletivos, em troca de indevidas vantagens, patrocinava interesses de terceiros junto àquela Casa Legislativa e a órgãos do Poder Executivo, contando, para tanto, com o auxílio material de seu filho, Marcel Ferreira Júlio.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No curso das investigações, esclareceu-se que, no ano de 2013, a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF sagrou-se vencedora de uma chamada pública, processada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, sob o n. 001/DAA/2013, que objetivava a seleção da melhor proposta de fornecimento de suco de laranja, destinado a integrar a merenda escolar que seria distribuída aos alunos regularmente matriculados na rede de ensino estadual.

No entanto, embora tivesse vencido aquele procedimento seletivo, a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF não foi chamada pela Secretaria de Educação para celebrar o contrato administrativo, uma vez que, em razão de irregularidades que macularam o certame, o seu prosseguimento foi informalmente suspenso.

Cabe ressaltar que o aludido procedimento seletivo fundamentava-se nas disposições constantes da Lei Federal nº 11.947/09¹, que disciplinam “o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica”, nos termos das quais se obriga o emprego de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) na aquisição de gêneros alimentícios

¹ Art. 14: Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas elas normas que regulamentam a matéria. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, permitindo-se, inclusive, nas hipóteses legais, dispensar-se prévia licitação (em qualquer de suas modalidades).

Esse processo de seleção de fornecedores submetia-se também à regulamentação trazida pela Resolução n. 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE, que instituiu a “chamada pública”, precedente às contratações com dito objeto².

É relevante frisar que a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, sem o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, tentava garantir o fornecimento daquele nutriente ao Estado, mediante a utilização da referida via seletiva simplificada, ou seja, da chamada pública, dispensando-se a prévia licitação.

Entretanto, a obtenção desse ilegítimo intento dependia da interferência espúria de autoridades vinculadas à Secretaria de Educação ou de outras que pudessem influenciá-las a flexibilizar a fiscalização do cumprimento dos requisitos pertinentes.

Cientes do prestígio político de Leonel Júlio, os representantes da Cooperativa passaram a contatá-lo, visando sua intervenção junto a parlamentares que lhe eram próximos e que poderiam interferir em favor

² Art. 20: A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei n. 8.666/1993 ou da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa de procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da COAF, no sentido de que o mencionado processo seletivo fosse rapidamente concluído pela Secretaria de Educação, com a celebração do respectivo contrato administrativo.

Após esses contatos iniciais, aderindo ao propósito daqueles que o contataram e que estavam dispostos a entregar correspondente contrapartida financeira a quem lhes prestassem auxílio, a partir do mês de abril de 2014, Leonel Júlio passa a desempenhar o papel de “lobista”, inserindo nessa dinâmica seu filho, Marcel Ferreira Júlio.

Consigne-se que, da mesma forma, a atuação de Leonel e Marcel era motivada pela obtenção de ilícitas vantagens pessoais, que também seriam arcadas pelos representantes da COAF.

Nesse contexto, no período compreendido entre os meses de maio e julho de 2014, para o alcance daquele desiderato dos representantes da COAF, Leonel passa a manter contatos com o Deputado Fernando Capez, parlamentar a quem prestava auxílio durante suas campanhas eleitorais e que, em razão do mandato parlamentar que detinha, exercia influência sobre agentes públicos lotados na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Esses contatos mantidos entre Leonel e o Deputado se davam diretamente ou por intermédio de seu assessor parlamentar, Jeter Rodrigues Pereira.

Paralelamente, com o mesmo objetivo, ou seja, buscar a interferência do Deputado Fernando Capez junto à Secretaria de Educação, aproveitando-se do próximo relacionamento que mantinha com Luiz Carlos Gutierrez, conhecido pela alcunha de “Licá”, pessoa que prestava serviços no escritório político daquele parlamentar, Marcel passou a contatá-lo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cientificado das pretensões dos “lobistas”, Leonel e Marcel, que intermediavam os interesses ilícitos da COAF, no mês de julho de 2014, visualizando perspectiva de obtenção de ilícita vantagem financeira, que pudesse auxiliá-lo na quitação de despesas oriundas da campanha eleitoral da qual participava naquele ano, o Deputado Fernando Capez dá início à almejada interveniência junto à Secretaria da Educação, mediante tratativas travadas com Fernando Padula Novaes, Chefe de Gabinete do Secretário daquela Pasta, o que se estabeleceu diretamente e por meio de José Afonso Carrijo de Andrade, assessor de relações institucionais daquela Secretaria, que, pelo que se extrai dos autos, desconhecia a verdadeira dimensão do que era tratado pelo parlamentar e o chefe de gabinete.

Registre-se que os assuntos tratados pelos “lobistas” com o deputado estadual e os assessores parlamentares eram de pleno conhecimento dos diretores da COAF, que anuíam e autorizavam as posturas assumidas pelos primeiros, que os representavam e, muitas vezes, nas negociações, se faziam acompanhar de César Bertholino, agente comercial daquela empresa.

Com a evolução das referidas tratativas, no dia 29 de julho de 2014, depois das 14 horas e 30 minutos, o Deputado Fernando Capez se reuniu com Marcel Júlio, César Bertholino e Luiz Carlos Gutierrez (“Licá”), nas dependências de seu escritório político, situado na rua Tumiaru, n. 126, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca, para colocar o “lobista” e o representante comercial da cooperativa a par do desenvolvimento das “negociações” com a Secretaria da Educação.

Nesta oportunidade, com o nítido propósito de demonstrar a Marcel e a César que realmente estava cuidando daqueles assuntos de interesse da COAF, o Deputado Fernando Capez, na presença dos dois

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

primeiros, travou contato telefônico com Fernando Padula, chefe de gabinete do Secretário da Educação, o que se deu por intermédio de ligação estabelecida com o terminal telefônico utilizado por José Afonso Carrijo de Andrade, durante a qual foi por ele informado de que o procedimento n. 001/DAA/2013, que formalizara a chamada pública na qual se sagrara vencedora a cooperativa, seria anulado com a subsequente publicação de novo edital, para a abertura de idêntico processo seletivo.

Buscando externar o seu empenho, o Deputado fez questão de advertir Fernando Padula de que tal providência não poderia tardar, uma vez que o produto que seria alienado pela COAF ao Estado já tinha sido adquirido e havia o risco de vencimento de seu prazo de validade.

Ao término da aludida reunião, em evidente manifestação de interesse na obtenção de contraprestação financeira pelo que vinha fazendo em razão do prestígio que a função pública parlamentar lhe proporcionava, o Deputado Fernando Capez, esfregando os polegares aos indicadores das duas mãos, solicitou vantagem ilícita a César Bertholino e a Marcel Júlio, a qual seria arcada pela COAF, dizendo: **“...não esquece de mim, hein...,estou sofrendo em campanha...”**³

Nos dias que sucederam a mencionada reunião, o Deputado Fernando Capez autorizou os assessores Jeter Rodrigues Pereira e José Merivaldo dos Santos a que, em seu nome, dessem continuidade à interlocução que vinha sendo mantida com os “lobistas”, os representantes da COAF e agentes públicos lotados na Secretaria da Educação.

É certo que, no período compreendido entre 02 e 21 de agosto de 2014, intensificou-se a pressão que o deputado vinha fazendo,

³ Vide fls. 2272.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

diretamente e por intermédio dos assessores parlamentares, sobre agentes públicos lotados na Secretaria de Educação, até que, no dia 21 daquele mês, foi publicado novo edital, deflagrando a abertura de outra chamada pública, para os fins anteriormente mencionados, processada perante aquela Pasta sob o n. 002/FNDE/2014 – Processo 00111/4444/2014.

Concomitantemente, os “lobistas” eram informados sobre os avanços obtidos, sempre sob a advertência de que a intervenção espúria do parlamentar deveria ser recompensada, mediante o pagamento de vantagem ilícita.

A interlocução com os “lobistas” era feita diretamente pelo parlamentar ou, na maioria das vezes, por intermédio do seu assessor Jeter Rodrigues Pereira.

Após a publicação do novo edital, atendendo a determinação do Deputado Fernando Capez, Jeter convocou Marcel para outra reunião, na qual, novamente, seria solicitada vantagem ilícita, agora devidamente detalhada, em contrapartida à intervenção do parlamentar junto à Secretaria de Educação.

Nesse quadro, no período compreendido entre 21 e 25 de agosto de 2014, no interior do gabinete do referido parlamentar, instalado na sede da Assembleia Legislativa, reuniram-se Marcel e Jeter, ocasião em que o último, em execução ao projeto delituoso elaborado pelo Deputado a quem assessorava, informou ao primeiro que, em contraprestação à influência exercida junto à Secretaria de Educação, Fernando Capez pretendia receber, além de quantias em dinheiro, equivalentes a 6% do valor do contrato administrativo que seria celebrado entre a COAF e aquela Pasta de Governo, o empréstimo de

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

veículos da Cooperativa para utilização na campanha eleitoral daquele ano.

A solicitação de vantagem indevida formulada indiretamente pelo Deputado foi levada ao conhecimento dos representantes da COAF por intermédio de Leonel e Marcel, que obtiveram deles a devida autorização para que se comprometessem no que tocava o adimplemento da mesma.

A COAF concordou não só em efetuar a solicitada contraprestação em dinheiro, como também em emprestar o veículo de sua propriedade, VW/Gol, da cor branca, placas FNH-6344/Bebedouro-SP, para que o mesmo fosse utilizado na campanha eleitoral do Deputado Fernando Capez, durante o segundo semestre de 2014.

O veículo identificado foi efetivamente emprestado e utilizado pelo comitê de campanha do Deputado, no segundo semestre de 2014.

No entanto, a fim de escamotear o caráter criminoso de que se revestiam os valores pagos pela COAF e, em consequência, recebidos pelo Deputado Fernando Capez, e, posteriormente, reinseri-los no mercado econômico financeiro com aparência de licitude, necessário se fazia o engendramento de manobras destinadas a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e propriedade do produto daquele delito de corrupção passiva, o que acabou sendo feito mediante a conjugação dos esforços de todos os denunciados, que, para esse propósito, agiram em concurso e com identidade de desígnios.

Ajustaram os denunciados, que a reciclagem do produto da corrupção passiva, de modo a propiciar a sua reinserção no mercado econômico e financeiro com aparência de licitude, se daria mediante a celebração de dois simulados "contratos de prestação de serviços".

 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O primeiro contrato foi celebrado entre a COAF, que figurava como contratante dos serviços que seriam prestados, e Jeter Rodrigues Pereira, que aparecia como contratado, prestador dos mencionados serviços. Neste pacto, a contratante se comprometia a pagar ao contratado a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contemplando um cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como parte do pagamento⁴.

O segundo contrato foi celebrado entre a COAF, que figurava como contratante dos serviços que seriam prestados, e a empresa "Paciello – Consultoria Jurídica", inscrita no CNPJ sob o n. 09.142.815/0001-80, da qual Marcel Ferreira Júlio figurava como preposto para este ato, que aparecia como contratada prestadora dos mencionados serviços. Neste pacto, a contratante se comprometia a pagar à contratada quantia equivalente a 4,5% do valor do contrato administrativo que seria celebrado entre a COAF e a Secretaria de Educação.

A Marcel coube a confecção das minutas dos contratos, que, posteriormente, foram aprovadas pelo Deputado e os assessores parlamentares Jeter e Merivaldo, sendo que este último já detinha experiência com a celebração de contratos desse gênero.

Note-se que o valor dos dois contratos alcançava o percentual aproximado de 6% do montante representativo do contrato administrativo a ser celebrado, que atingiria a cifra aproximada de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Frise-se que a soma dos valores relacionados aos dois simulados contratos de prestação de serviços, constituía a maior parcela da

⁴ Vide cópia do mencionado contrato a fls. 2309/2311.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vantagem indevida solicitada pelo Deputado Fernando Capez, em contraprestação a sua espúria interveniência junto a Secretaria da Educação.

A parcela restante correspondia ao empréstimo do veículo acima identificado, utilizado pelo comitê do Deputado Fernando Capez, durante a campanha eleitoral de 2014.

Aperfeiçoando a estratégia para a lavagem do capital ilícito, de comum acordo, os denunciados acertaram que os valores, depois de sacados das contas da COAF, seriam entregues em espécie por César Bertholino a Marcel Julio, que, por sua vez, os repassaria a Jeter e Merivaldo, pessoas que, posteriormente, se encarregariam de redirecioná-los para o pagamento das despesas de campanha do Deputado Fernando Capez. Assim, os valores auferidos pelo Deputado Fernando Capez por intermédio da prática de corrupção passiva retornariam ao mercado econômico e financeiro com aparência de licitude.

Parte desses valores, depois de recebidos por Jeter e Merivaldo, transitariam por contas correntes titularizadas por eles, tudo com o propósito de afastá-los de sua origem delituosa.

Com a devida autorização do Deputado, parte dos valores recepcionados pelos assessores, seria retida por eles a título de retribuição pela cooperação na reciclagem do dinheiro obtido ilicitamente pelo parlamentar.

É importante frisar que, a par desses dois simulados pactos, foi simulada a celebração de um terceiro contrato de prestação de serviços⁵, em que a COAF figurava como contratante e Marcel Ferreira Júlio como contratado, segundo o qual a primeira se comprometia a pagar ao último

⁵ Vide cópia do aludido contrato a fls. 2306/2308.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o equivalente a 4% do valor do contrato administrativo que seria celebrado entre a cooperativa e a Secretaria de Educação.

A celebração desse último contrato simulado visava “esquentar” o pagamento dos “honorários” devidos a Leonel e Marcel Júlio, em razão do *lobby* desempenhado por ambos, bem como o pagamento da “comissão” devida ao agente comercial César Bertholino, pela contribuição que prestaria para a reciclagem dos valores que seriam pagos ao Deputado Fernando Capez a título de propina.

Enquanto se entabulava o acerto relacionado ao modo como a vantagem ilícita chegaria ao Deputado, sem evidenciar o seu caráter criminoso, cedendo aos pedidos e à influência do aludido parlamentar, Fernando Padula Novaes, chefe de gabinete do Secretário de Educação, e Dione Whitehurst Di Pietro, Coordenadora da CISE, que a ele se encontrava subordinada, agindo em concurso, com identidade de propósitos e infringindo dever funcional, deixaram de praticar atos de ofício, consubstanciados na eficiente fiscalização do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, bem como daqueles previstos no edital, a fim de que o novo processo seletivo simplificado fosse rapidamente concluído e os contratos administrativos dele decorrentes fossem celebrados com os vencedores do certame.

A referida omissão evidenciou-se já na publicação do edital que não atendia as exigências estabelecidas pelas normas de regência da chamada pública.

Observe-se que, ignorando alerta constante de parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação, em 12 de agosto de 2014, no qual se destacava a imprescindibilidade de que os preços de aquisição do suco de laranja deveriam constituir o preço médio, obtido, no mínimo, em pesquisa realizada junto a três mercados

 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

locais, atendendo a determinação de Fernando Padula Novaes, Dione Di Pietro autorizou a publicação de edital do qual constavam como preços de aquisição apenas os valores auferidos junto às próprias concorrentes que se sagraram vencedoras⁶, o que viabilizou não só a oferta de melhor proposta por elas, como também o superfaturamento do preço em benefício das mesmas⁷. Note-se que a exigência inserta no aludido parecer técnico consta expressamente do artigo 29, § 1º, da Resolução N. 26/13 – CD/FNDE⁸,

Não bastasse tal vício do edital, verificou-se que, embora figurasse no cadastro de inadimplentes da Fazenda Estadual, o que era vedado pelo ato convocatório aos que pretendiam habilitação no certame, a COAF foi classificada como uma das vencedoras do processo seletivo, permitindo-se, em relação a ela, a quitação do débito fiscal até o momento da contratação, repita-se, em manifesta afronta ao edital.

Além disso, a Secretaria de Educação, através da aludida Coordenadoria, não adotou qualquer mecanismo de controle apto a evitar que, em desconformidade com a legislação pertinente, o suco

⁶ COAF e COAGROSSOL.

⁷ Vide apontamentos constantes da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processada sob o n. 3854/026/16, cuja juntada se pede na cota de oferecimento da presente peça acusatória.

⁸ Art. 29: Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a EEx. Deverá considerar todos os insumos exigidos na licitação e/ou chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quais quer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 1º O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, territorial, estadual ou nacional, nessa ordem, priorizando a feria do produtor da Agricultura Familiar, quando houver. (...)

 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fornecido pela(s) contratada(s) fosse adquirido de produtores que não se adequassem ao perfil de agricultor familiar, o que permitiu à COAF a aquisição da quase totalidade do insumo fornecido ao Estado junto a grandes produtores.

A burla de tal requisito legal pela COAF se deu mediante a violação ao disposto expressamente no artigo 27, § 4º, da Resolução N. 26/13 – CD/FNDE, uma vez que, por ocasião da habilitação de sua proposta, a cooperativa instruiu o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar com Declarações de Aptidão ao PRONAF de Pessoas Físicas (DAP's - Pessoa Física), titularizadas por pessoas que não eram as reais fornecedoras do produto alienado ao Estado e que sequer sabiam que suas DAP's estavam sendo utilizadas para aqueles fins.

Em que pesem os vícios acima mencionados, inoculados no procedimento da chamada pública para, em atenção à pretensão do Deputado Fernando Capez, conferir-lhe indevida celeridade em benefício da COAF, o processo seletivo seguiu seu curso e, ao final, a aludida cooperativa sagrou-se vencedora, no que toca as propostas de fornecimento de caixas de suco de laranja de 200 ml e de 1 litro.

Em consequência, a Secretaria da Educação celebrou dois contratos administrativos com a COAF. No primeiro contrato (termo de contrato n. 237/DAAA/2014), celebrado 28 de novembro de 2014, a cooperativa se comprometeu a fornecer ao Estado dois milhões de caixas de suco de laranja, contendo 200 ml cada, pelo preço unitário de R\$1,43 (um real e quarenta e três centavos), num total R\$2.859.919,92 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). No segundo contrato (termo de contrato n. 008/DAAA-FNDE/2015), celebrado em 25 de março de 2015, a

16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cooperativa se comprometeu a fornecer um milhão e quatrocentos mil caixas de suco de laranja, contendo 1 litro cada, pelo preço unitário de R\$6,10 (seis reais e dez centavos), num importe total de R\$8.539.365,60 (oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).⁹

A execução do primeiro contrato teve início em março de 2015 e do segundo, em abril do mesmo ano, sendo que, mês a mês, após o recebimento do preço pela COAF, da forma acima alinhavada, os valores relacionados à propina devida ao Deputado Fernando Capez eram sacados das contas correntes titularizadas pela cooperativa e, na sequência, entregues por César Bertholino a Marcel Júlio, sendo que este se encarregava de repassá-los pessoalmente a Jeter¹⁰ e Merivaldo¹¹, que, por determinação daquele parlamentar, os redirecionavam para a quitação de suas despesas de campanha. Assim, os valores obtidos de forma criminosa pelo Deputado Fernando Capez retornavam ao sistema econômico e financeiro com aparência de licitude.

Conforme já mencionado, parte desses valores, antes de alcançar sua destinação final, transitou por contas correntes titularizadas

⁹ Vide apontamentos constantes da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processada sob o n. 3854/026/16, cuja juntada se pede na cota de oferecimento da presente peça acusatória. Neste trabalho foi constatado que, à época, a Prefeitura Municipal de São Paulo adquiriu produto similar àquele vendido em embalagem de 200 ml, por preço que não ultrapassou a cifra de R\$0,96 (noventa e seis centavos). Quanto à unidade de 1 litro, o preço praticado no mercado era de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

¹⁰ Vide recibos firmados por Jeter em favor da COAF, num valor total de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) – fls. 2.296/2.305 e 2.322/2.326.

¹¹ Vide cópia do cheque de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), vinculado ao primeiro contrato simulado, depositado em conta corrente titularizada por José Merivaldo dos Santos – fls. 2.298.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

por Jeter e Merivaldo, em relação à qual esses assessores parlamentares retinham a parcela que lhes cabia, previamente ajustada com o Deputado Fernando Capez.

A execução dos contratos nos moldes acima mencionados, bem como o pagamento da propina se estendeu até dezembro de 2015.

Constatou-se, portanto, que o esquema de “lavagem de dinheiro” engendrado pelos denunciados foi colocado em prática exatamente da forma planejada por eles, de modo a permitir a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores auferidos pelo Deputado Fernando Capez como produto de corrupção passiva, bem como que os mesmos retornassem ao sistema econômico e financeiro com aparência de licitude.

Ante todo o exposto, denuncio a Vossa Excelência **FERNANDO CAPEZ** como incurso no artigo 317, “caput”, por duas vezes, combinado com o artigo 71, “caput”, do Código Penal, e no artigo 1º, “caput”, da Lei n. 9.613/98, sendo que o primeiro e o último se combinam com o artigo 69, “caput”, do Código Penal; **JETER RODRIGUES PEREIRA** como incurso no artigo 317, “caput”, do Código Penal e no artigo 1º, “caput”, da Lei n. 9.613/98, ambos combinados com o artigo 69, “caput”, do Código Penal; **JOSÉ MERIVALDO DOS SANTOS, CÁSSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, MARCEL FERREIRA JULIO e LEONEL JULIO** como incursos no artigo 1º, “caput”, da Lei n. 9.613/98; e **FERNANDO PADULA NOVAES** como incurso no artigo 317, § 2º, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; e **DIONE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

MARIA WHITEHURST DI PIETRO como incurso no artigo 317, § 2º, do Código Penal, requerendo que, após a notificação para a resposta preliminar, seja recebida a denúncia, os réus citados e interrogados, prosseguindo-se na instrução criminal com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e os interrogatórios, nos exatos termos do artigo 4º e seguintes da Lei nº 8.038/90, até final acórdão condenatório.

Requeiro, ainda, que, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja fixado o valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais coletivos¹², causados pela prática dos crimes acima descritos, no importe de R\$2.279.857,00 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), equivalentes ao dobro daquele cobrado a título de vantagens indevidas e “comissões”.

Requeiro, finalmente, a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo, emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Estado e a sociedade, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal.

¹² Note-se que os prejuízos decorrentes da prática dos crimes de corrupção (ativa e passiva) e de lavagem de dinheiro são difusos (lesões à ordem econômica, à administração pública, à administração da justiça e à respeitabilidade da Assembleia Legislativa perante a sociedade paulista), sendo dificilmente quantificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Luiz Henrique Tamaki – Procurador do Estado – (fls. 5.943 - mídia)
- 2) Luiz Carlos Gutierrez – (fls. 5.873)
- 3) Carlos Alberto Santana da Silva - (fls. 4.644)
- 4) Carlos Luciano Lopes – (fls. 4.814)
- 5) Caio Pereira Chaves – (fls. 4.805)
- 6) Carlos Eduardo da Silva – (fls. 6.769)
- 7) Marilena de Lourdes Silva – (fls. 6.875)
- 8) Rodrigo Pimenta – (fls. 6.878)
- 9) Vanessa Alves Vieira Lázaro – (fls. 6.877)
- 10) Angela Maria da Rocha Claro – (fls. 5.943 - mídia)
- 11) Dione Moraes Pavan – (fls. 6.970)
- 12) Yuri Keller Martins – (fls. 6.820)
- 13) Luiz Roberto dos Santos – (fls. 5.688)
- 14) José Afonso Carrijo de Andrade – (fls. 6.953)

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA